



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

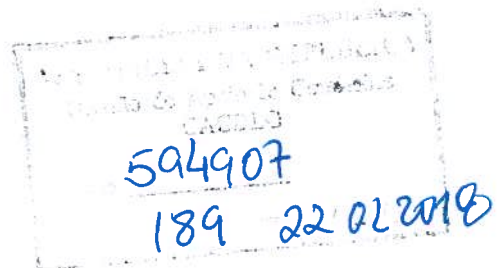
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 696 ENT.: 1094 PROC. N.º:	22/02/2018

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (PS) - "Aprova o regime das matérias classificadas".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete Nacional de Segurança, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete pelo Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
Nuno Miguel 2018.02.2
da Costa 2 17:21:42
Araújo Z
Nuno Araújo



Dist. 22.02.2018



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Autoridade Nacional de Segurança

PARECER

Assunto: PROJETO LEI N.º725/XII

1. No que concerne ao Projeto de diploma em epígrafe, cabe antes de mais referir que este Gabinete tem consciência da necessidade da revisão das Instruções para a Segurança Nacional (SEGNAC 1,2,3 e 4), que remontam ao fim dos anos 80 e princípios dos anos 90 do século passado e, nessa medida, tem no seu Plano de Atividades para o ano de 2018, e no Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR), aprovado por S. Ex.^a a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, um objetivo operacional que consiste na elaboração de uma proposta de nova moldura legal para a revisão e atualização dos referidos SEGNAC.
2. Esta futura proposta de Lei procurará ter uma arquitetura alinhada com as regras internacionais atualmente em vigor a que estamos obrigados, designadamente da OTAN e da UE.
3. No que diz respeito à apreciação do PL em análise, importa em termos genéricos, salientar o seguinte:
 - a. Os objetivos do PL em causa não estão alinhados com a missão e as atribuições do GNS constantes da respetiva Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual (alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2017 de 6 de novembro);
 - b. O conteúdo do presente PL diverge do modelo que decorre dos compromissos que Portugal assumiu no âmbito das Organizações Internacionais de que faz parte, nomeadamente, da União Europeia (UE) e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), e que tem sido seguido nas últimas décadas, uma vez que, no âmbito da OTAN e da UE, todos os países têm apenas uma Autoridade Nacional de Segurança (ANS), que é a entidade a quem é atribuída competência exclusiva em matéria de informação classificada.
4. De facto, de acordo com a referida Lei Orgânica, no seu artigo 1.º, n.º 2, "*A Autoridade Nacional de Segurança, abreviadamente designada por ANS, dirige o GNS e é a entidade que exerce, em exclusivo, a proteção, o controlo e a salvaguarda da informação classificada.*"
5. E, nos termos do seu Artigo 2.º, n.º 1, "*O GNS tem por missão garantir a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte, e exercer a função de autoridade de credenciação de pessoas singulares ou coletivas para o acesso e manuseamento de informação classificada (...)*".



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Autoridade Nacional de Segurança

6. Neste contexto, Portugal sempre teve uma ANS com competência exclusiva para a proteção, controlo e salvaguarda da informação classificada.
7. A alteração deste modelo a nível nacional, com a atribuição a uma diversidade de entidades da competência para credenciar e definir regras de proteção e salvaguarda de informação classificada, altera as premissas que estão na base dos acordos de segurança bilaterais celebrados pelo Estado Português que estão em vigor e eventuais novos acordos, e pode criar vulnerabilidades no nosso sistema de proteção da informação classificada.
8. Importa também salientar que o Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, realizou uma adaptação das atribuições do GNS aos conceitos atualmente usados na área da segurança da informação classificada, bem como uma adequação terminológica aos diplomas legais aplicáveis à Administração Pública e aos trabalhadores que nela exercem funções, incluindo a alteração da designação "matéria classificada" para "informação classificada".
9. Quanto ao projeto de diploma, em termos do seu articulado e com base numa análise focada na perspetiva técnica e jurídica, considera-se que o presente PL enferma de algumas incongruências, nomeadamente:
 - a. No artigo 8.º: as classificações de segurança caracterizam-se por "Marcas" e dentro destas por "Graus", não sendo tecnicamente correto dividi-las por tipologia de classificação conforme identificado neste artigo;
 - b. Nos artigos 12.º, 13.º e 14.º: a classificação NACIONAL é por si só uma Marca, daí que o Segredo de Estado não pode ser considerado do mesmo modo;
 - c. No Artigo 15.º: as entidades com poderes para classificar os documentos devem estar elencadas de forma taxativa;
 - d. No artigo 22.º: a referência à ANS não espelha as suas atuais atribuições previstas na sua Lei Orgânica;
 - e. No Artigo 25.º: tendo-se verificado uma alteração à tipologia legal dos crimes, a qual ocorreu em simultâneo com a última revisão do regime do Segredo do Estado, deixou de existir um tipo legal de crime relativo à violação da informação classificada no Código Penal e no Código de Justiça Militar, situação que foi detetada e, nessa medida, este Gabinete irá fazer uma proposta, concomitantemente com o supramencionado projeto de lei sobre a informação classificada, de forma a corrigir esta lacuna;
 - f. No Artigo 34.º considera-se o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Autoridade Nacional de Segurança

- (1) De acordo com a Lei Orgânica do GNS, os acordos bilaterais e as regras das organizações internacionais de que Portugal faz parte, a única entidade com competência exclusiva para credenciar pessoas singulares e coletivas é a ANS;
 - (2) Como já foi supramencionado, este artigo altera o modelo seguido desde a génese da ANS na década de 1960 e o alinhamento com o modelo preconizado pela OTAN e UE, uma vez que deixa de haver uma única entidade responsável pela salvaguarda e proteção da informação classificada;
 - (3) Para além disso, compromete a necessária uniformidade de procedimentos, de critérios e de direção, bem como a capacidade para auditar o ciclo de vida da informação classificada, que são atributos considerados fulcrais para assegurar o cumprimento do princípio da confiança nos processos de classificação da informação e de credenciação.
 - (4) Este artigo, só por si, pode colocar em causa a reputação de Portugal ao nível internacional, uma vez que deixa de haver uma única entidade responsável pela salvaguarda da informação classificada e compromete a vigência de todos os Acordos Bilaterais já celebrados pelo Estado português neste âmbito.
- g. E no Artigo 40.º: este Gabinete propugna que um documento classificado não pode ser tornado público de modo automático, sem ser previamente sujeito a um processo de avaliação.
10. Em face do exposto, é entendimento do GNS que o projeto de diploma em análise preconiza um modelo, bem como princípios e conceitos que alteram a génese do sistema de proteção da informação classificada nacional e o estabelecido pelas Organizações Internacionais de que Portugal faz parte, podendo esta alteração de paradigma não ser aceite por estas mesmas Organizações e pelos outros Estados com quem Portugal já possui acordos para troca de informação classificada.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2018

A Autoridade Nacional de Segurança

António José
Gameiro Marques

Assinado de forma digital
por António José Gameiro
Marques
Dados: 2018.02.22 10:45:35 Z

António Gameiro Marques